



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SALINÓPOLIS
ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA LOCAÇÃO DE IMÓVEL

PARECER

I – HISTÓRICO

Submete-nos à apreciação para parecer os autos de processo administrativo de Dispensa de Licitação nº 017/2017, onde a CPL solicita parecer quanto à possibilidade de dispensa de licitação para locação de imóvel para funcionamento provisório da Feira Municipal da Ponta da Agulha.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cumpra observar, como já aduzido noutros pareceres em casos semelhantes, que a dispensa de licitação quando tratar-se de locação de imóvel destinado a atender as finalidades precípuas da Administração é perfeitamente autorizada pela Lei 8.666/93, em seu art. 24, inciso X, como se lê abaixo:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

X – para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.”

No caso em comento, claramente se verifica a necessidade de atender a finalidade primeira da Administração, posto tratar-se de funcionamento de um órgão público essencial no que diz respeito ao abastecimento da população, provisoriamente enquanto o Município termina a obra do imóvel próprio para tal atividade.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

Ademais, conforme apuração confirmada mediante laudo de avaliação o imóvel em questão é ideal para a Feira, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos no dispositivo legal supramencionado, pois as instalações são apropriadas, bem como a localização foram fatores determinantes para a sua escolha, evidenciando o inarredável interesse público.

Presente também está o terceiro requisito exigido pelo dispositivo legal acima transcrito, ou seja, o preço compatível com o praticado no mercado. Segundo informações constantes dos autos do processo em epígrafe, o preço aceito pelo proprietário do imóvel está em consonância com o que é praticado na localidade para imóveis de extensão e localização semelhantes, sendo também compatível com o orçamento disponível.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendemos encontrar justificativa legal no artigo 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93, para a dispensa de licitação para locação do imóvel de propriedade da Senhor MAURO GOMES DE BARROS, para funcionamento provisório da Feira da Ponta da Agulha.

São os termos do parecer.

Salinópolis, 15 de março de 2017.

ORLANDO BARATA MILEO JUNIOR
ADVOGADO – OAB/PA Nº 7039